AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513454 - MG (2023/0423944-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
OUTRO NOME	:	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON FRAGA DA SILVA - MG057233
		OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO - MG146937
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA JUSTIFICADA EM DECIDIR O MÉRITO DE QUESTÃO DEDUZIDA EM INSTRUMENTO PROCESSUAL INCABÍVEL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA DISCUTIR QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 393/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a pretensão recursal se assenta em apontada violação aos arts. 489, inciso II e § 1º e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, fundada na alegação de que o Tribunal *a quo* se omitiu acerca do mérito da questão suscitada na exceção de pré-executividade, relativa à ocorrência ou não da sucessão empresarial, deixando de enfrentar e julgar as provas pré-constituídas e as razões de fato e de direito expostas no agravo de instrumento.

2. O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento tirado da decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade fundado no incabimento da via processual eleita para discutir a questão da sucessão empresarial, aplicando o Enunciado nº 393/STJ, que estabelece que a exceção de pré-executividade somente é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

3. Isso porque, analisando as provas pré-constituídas e as razões de fato e de direito expostas no agravo de instrumento, o colegiado concluiu que "os documentos juntados aos autos pelo agravante, notadamente o contrato de locação, são insuficientes para demonstrar a inocorrência da sucessão empresarial" e que "a demonstração da inexistência de sucessão empresarial, a despeito dos relevantes fundamentos trazidos no agravo, de fato, não é conhecível de ofício e demanda dilação probatória, inviável na ação de execução fiscal, sendo os embargos a via adequada para a sua discussão."

4. A recusa do Tribunal em decidir questão de mérito deduzida em instrumento processual não admitido em face de inadequação da via eleita não se confunde com

Documento eletrônico VDA45898445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/02/2025 15:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 081cf71a-8a67-47b9-b73b-f23ae31ea2fb

omissão, nem traduz nulidade por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA45898445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/02/2025 15:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 081cf71a-8a67-47b9-b73b-f23ae31ea2fb

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513454 - MG (2023/0423944-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
OUTRO NOME	:	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON FRAGA DA SILVA - MG057233
		OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO - MG146937
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA JUSTIFICADA EM DECIDIR O MÉRITO DE QUESTÃO DEDUZIDA EM INSTRUMENTO PROCESSUAL INCABÍVEL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA DISCUTIR QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 393/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a pretensão recursal se assenta em apontada violação aos arts. 489, inciso II e § 1º e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, fundada na alegação de que o Tribunal *a quo* se omitiu acerca do mérito da questão suscitada na exceção de pré-executividade, relativa à ocorrência ou não da sucessão empresarial, deixando de enfrentar e julgar as provas pré-constituídas e as razões de fato e de direito expostas no agravo de instrumento.

2. O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento tirado da decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade fundado no incabimento da via processual eleita para discutir a questão da sucessão empresarial, aplicando o Enunciado nº 393/STJ, que estabelece que a exceção de pré-executividade somente é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

3. Isso porque, analisando as provas pré-constituídas e as razões de fato e de direito expostas no agravo de instrumento, o colegiado concluiu que "os documentos juntados aos autos pelo agravante, notadamente o contrato de locação, são insuficientes para demonstrar a inocorrência da sucessão empresarial" e que "a demonstração da inexistência de sucessão empresarial, a despeito dos relevantes fundamentos trazidos no agravo, de fato, não é conhecível de ofício e demanda dilação probatória, inviável na ação de execução fiscal, sendo os embargos a via adequada para a sua discussão."

4. A recusa do Tribunal em decidir questão de mérito deduzida em instrumento processual não admitido em face de inadequação da via eleita não se confunde com

Documento eletrônico VDA45556097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:36
Código de Controle do Documento: ff0be7e9-4707-46cf-ac43-46a98904d255

omissão, nem traduz nulidade por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA contra decisão monocrática do então relator, Ministro Herman Benjamin, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Reitera o agravante a apontada ofensa aos artigos 489, inciso II e § 1º e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil ao argumento de que o TJMG "não adentrou no mérito das alegações do recurso interposto a TJ/MG (Agravo de instrumento) alegando em síntese que a matéria deveria ser levada nos embargos a execução fiscal e não em exceção de pré-executividade."

Afirma, nesse passo, que "a agravante entende que é perfeitamente possível o TJ/MG analisar a ocorrência ou não da sucessão em exceção de pré-executividade se o mesmo tivesse analisado / enfrentado e julgado as provas pré-constituídas e as razões de fato e de direito expostas no agravo de instrumento."

Aduz que "se a própria Fazenda Estadual confirma que a sucessão ocorreu com o Supermercado Center Valle e não contra a Supermercado Alvorada (ora embargante) deveria o TJ/MG ter enfrentado a matéria e não simplesmente exigir do embargante que as alegações sejam efetuadas nos embargos à execução fiscal, após a garantia por penhora de bens."

Acrescenta que "O que foi trazido a julgamento ao STJ não foi se ocorreu ou não a sucessão, e sim a omissão do TJ/MG de enfrentar a matéria, mesmo provocado por embargos de declaração."

Requer o provimento do agravo para que seja provido o especial "por negativa de vigência aos artigos 589 e 1022 do CPC, determinado ao TJ/MG que julgue o mérito no agravo de instrumento onde a própria Fazenda Estadual reconheceu que a sucessão ocorreu contra o Supermercado Center Valle e não contra o Supermercado Alvorada, ora agravante."

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1273/1277.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45556097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:36
Código de Controle do Documento: ff0be7e9-4707-46cf-ac43-46a98904d255

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme relatado, a pretensão recursal se assenta em apontada violação aos arts. 489, inciso II e § 1º e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, fundada na alegação de que o Tribunal *a quo* se omitiu acerca do mérito da questão suscitada na exceção de pré-executividade, relativa à ocorrência ou não da sucessão empresarial, deixando de enfrentar e julgar as provas pré-constituídas e as razões de fato e de direito expostas no agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que a ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra si pelo Estado de Minas Gerais, rejeitou exceção de pré-executividade. O agravo de instrumento foi improvido com a manutenção da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, em acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.
> O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo insucesso da execução.
> Não pode ser admitida a exceção de pré-executividade oposta como sucedâneo dos embargos cabíveis.
> Recurso conhecido, mas não provido.

Esta, a fundamentação do julgado:

> A controvérsia recursal consiste em verificar a ocorrência de sucessão empresarial, arguida em sede de exceção de pré- executividade.
> Por sua vez, a exceção foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que as questões alegadas demandavam dilação probatória, medida incabível neste procedimento.
> Sobre o assunto, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao determinar que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
> Com efeito, muito embora sejam os embargos o meio de defesa próprio da ação de execução fiscal, admite-se o manejo da oposição de pré-executividade excepcionalmente, para discutir questões que não dependam de dilação probatória e que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.
> No caso em apreço, verifica-se que nos autos da execução fiscal foi determinada o redirecionamento da execução fiscal, de modo a incluir a ora agravante, sob o fundamento de que ocorreu a sucessão empresarial, na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional.
> Nos termos do artigo supramencionado, verifica-se que quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquirir de outra, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.
> No caso dos autos, verifica-se que a executada principal, Supermercado

Documento eletrônico VDA45556097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:36
Código de Controle do Documento: ff0be7e9-4707-46cf-ac43-46a98904d255

> Avenida Pouso Alegre Ltda., possuía seu endereço na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, n. 1609, Pouso Alegre/MG, enquanto a primeira empresa sucessora, Center Valle Supermercados Ltda., possuía sede no mesmo logradouro, n. 1.579, endereços ocupados pelo agravante.
> Com efeito, analisando os autos, é possível constatar que as atividades econômicas desenvolvidas pelas partes são semelhantes, qual seja o "comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral".
> Assim, encontrando-se as empresas sucessora e sucedida funcionando no mesmo endereço e que ambas exploram o seguimento do comércio de mercadorias em geral, **verifico que os documentos juntados aos autos pelo agravante, notadamente o contrato de locação, são insuficientes para demonstrar a inocorrência da sucessão empresarial.**
> **A demonstração da inexistência de sucessão empresarial, a despeito dos relevantes fundamentos trazidos no agravo, de fato, não é conhecível de ofício e demanda dilação probatória, inviável na ação de execução fiscal, sendo os embargos a via adequada para a sua discussão.**

Daí, foram opostos os primeiros embargos, que foram rejeitados em acórdão assim motivado:

> No caso dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e específico quanto aos seus fundamentos eis que entendeu que "encontrando-se as empresas sucessora e sucedida funcionando no mesmo endereço e que ambas exploram o seguimento do comércio de mercadorias em geral, verifico que os documentos juntados aos autos pelo agravante, notadamente o contrato de locação, são insuficientes para demonstrar a inocorrência da sucessão empresarial".
> Resta claro que as insurgências do embargante revelam tão somente discordância em relação à conclusão do julgamento. E havendo discordância quanto aos fundamentos do acórdão, outro é o meio processual adequado para a sua impugnação.

Opostos os segundos embargos, consignou ainda o TJMG o seguinte ao rejeitar a pretensão aclaratória:

> No acórdão proferido no agravo de instrumento, restou claro que as atividades econômicas desenvolvidas pelas partes eram semelhantes e, encontrando as empresas sucessora e sucedida funcionando no mesmo endereço, verificava-se que os documentos juntados aos autos pelo embargante, notadamente o contrato de locação, eram insuficientes para demonstrar a inocorrência da sucessão empresarial.
> **A alegação de ilegitimidade passiva da embargante passa necessariamente pela demonstração da inexistência de sucessão empresarial, matéria que demanda dilação probatória, inviável na ação de execução fiscal, sendo os embargos a via adequada para a sua discussão.**
> **É que a desconstituição dos requisitos que ensejaram o reconhecimento da sucessão empresarial depende da realização de uma instrução probatória mais aprofundada, circunstância que é inadmissível em exceção de pré-executividade.**
> **Portanto, considerando que a inocorrência de sucessão empresarial não restou cabalmente comprovada mediante prova pré-constituída, é inviável discuti-la por meio da exceção de pré-executividade.** O embargante, evidentemente, utiliza a exceção de pré-executividade como sucedâneo dos embargos cabível, o que não pode ser admitido.
> É importante frisar que a decisão que acata tese diversa da que foi defendida pelo embargante não é, por si só, contraditória, obscura ou omissa.

Documento eletrônico VDA45556097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:36
Código de Controle do Documento: ff0be7e9-4707-46cf-ac43-46a98904d255

Ao que se tem, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento tirado da decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade fundado no incabimento da via processual eleita para discutir a questão da sucessão empresarial, aplicando o Enunciado nº 393/STJ, que estabelece que a exceção de pré-executividade somente é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Isso porque, analisando as provas pré-constituídas e as razões de fato e de direito expostas no agravo de instrumento, o colegiado concluiu que "os documentos juntados aos autos pelo agravante, notadamente o contrato de locação, são insuficientes para demonstrar a inocorrência da sucessão empresarial" e que "a demonstração da inexistência de sucessão empresarial, a despeito dos relevantes fundamentos trazidos no agravo, de fato, não é conhecível de ofício e demanda dilação probatória, inviável na ação de execução fiscal, sendo os embargos a via adequada para a sua discussão."

Tem-se, pois, da leitura dos acórdãos recorridos, que o Tribunal *a quo* analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou nulidade qualquer.

Gize-se, a propósito, que a recusa do Tribunal em decidir questão de mérito deduzida em instrumento processual não admitido em face de inadequação da via eleita não se confunde com omissão, nem traduz nulidade por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos dispositivos legais supramencionados. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Outrossim, ademais, que de acordo com entendimento pacífico desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa das teses que apresentaram, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

A propósito do tema, colhem-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA45556097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:36
Código de Controle do Documento: ff0be7e9-4707-46cf-ac43-46a98904d255

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
3. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade por não vislumbrar, primo ictu oculi, a ocorrência da prescrição e nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada deve ser averiguada na via dos embargos à execução.
5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.952.452/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão recorrido consignou: "No caso, trata-se de exceção de pré-executividade apresentada alegando a ilegalidade da incidência da contribuição social denominada quota- patronal sobre verbas indenizatórias.
Ocorre que, do exame das CDAs não se tem como verificar a efetiva incidência da contribuição sobre rubricas alegadas como indenizatórias pela agravante. Portanto, a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional." (fl. 49, e-STJ).
2. Conforme consta no decisum monocrático, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.
3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos.
4. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
5. O acórdão recorrido expressamente consignou que "a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional" (fl. 49, e-STJ).
6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

Documento eletrônico VDA45556097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:36
Código de Controle do Documento: ff0be7e9-4707-46cf-ac43-46a98904d255

7. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
8. Não é permitida a modificação desse entendimento na via do Recurso Especial, tendo em vista ser indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos.
9. Conforme já transcrito na decisão agravada, correta a incidência da Súmula 7/STJ no caso dos autos.
10. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.920.565/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45556097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:36
Código de Controle do Documento: ff0be7e9-4707-46cf-ac43-46a98904d255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.513.454 / MG

Número Registro: 2023/0423944-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222804577001 10000222804577002 10000222804577003 10000222804577004
10000222804577005 11389749620078130525 28045852520228130000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
OUTRO NOME	: MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON FRAGA DA SILVA - MG057233
	OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO - MG146937
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
OUTRO NOME	: MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON FRAGA DA SILVA - MG057233
	OMAR FURTADO DE OLIVEIRA FILHO - MG146937
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

Documento eletrônico VDA45879913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:36:53
Código de Controle do Documento: e6696e6b-7cda-4fb9-8608-a3bd0992b1f1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:36:53
Código de Controle do Documento: e6696e6b-7cda-4fb9-8608-a3bd0992b1f1